



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.010250/96-31
Recurso nº : 116.003
Matéria : IRPJ - Exercício de 1.992
Recorrente : ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.533

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - É de ser improvido Recurso que trate da
intempestividade da Impugnação, quando esta restar indubitável no
processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO
GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº : 13805.010250/96-31
Acórdão nº : 103-19.533
Recurso nº : 116.003
Recorrente : ITAAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com exigência de crédito tributário, referente ao IRPJ, Exercício de 1.992.

Tal exigência foi efetuada através de lançamento suplementar, por notificação eletrônica .

Cientificada da exigência em 22.07.96, a empresa apresentou sua Impugnação em 05.09.96.

Decidindo o pleito a Autoridade de Primeira Instância não tomou conhecimento da Defesa por julgá-la intempestiva.

Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, solicitando que fosse revista a intempestividade da Impugnação, tendo em vista que procurara a Receita Federal em data anterior ao vencimento do prazo, não recebendo orientação suficiente e laborando também em erro quanto ao local de protocolo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.010250/96-31

Acórdão nº : 103-19.533

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

Restou inequívoca a intempestividade da Impugnação.

A cópia de uma senha relativa à Central de Atendimento ao Contribuinte, CAC, juntada ao processo pela parte, não prova que naquela data foi interposta a Impugnação, sendo de se observar, como o fez a Autoridade de Primeira Instância, que ainda assim o prazo para tal providência já se havia esgotado .

Ademais, no verso da notificação recebida pelo contribuinte consta, claramente, o prazo para apresentação de Impugnação, nos termos do Decreto n. 70.235/72, não cabendo assim, a propósito, qualquer alegação de desconhecimento ou orientação eventualmente deficiente.

Assim, não há como acolher o pleito recursal, ainda que se trate de notificação suplementar eletrônica, ressalvada a possibilidade de eventual exame da matéria pela Autoridade *a quo*, nos termos da IN/SRF n. 94/97.

Pelo exposto e por tudo que consta do feito, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO